



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**

**PARECER TECNICO DE ENGENHARIA CIVIL**

**REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022-SINURB**

Trata-se de parecer técnico referente à análise de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ADMINISTRATIVO, referente ao Processo de Tomada de Preço nº 007/2022 cujo objeto é: “Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para elaboração de projeto executivo referente à meta 01 do Convênio nº 8.383.00/2019/CODEVASF (SICONV N° 896016/2019), através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo”.

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

REFERÊNCIA: Tomada de Preços N° 007/2022 – Processo Administrativo nº 7743/2022

DATA DA ANÁLISE: Agosto de 2022

OBJETIVO: Emissão de parecer técnico quanto a Pedido de Reconsideração.

Documentos apresentados:

- Carta de Pedido de Reconsideração
  - GRUPO 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
- Planilhas de Formação de Preços da Concorrente NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
  - SALÁRIOS DA EQUIPE TÉCNICA

**METODOLOGIA UTILIZADA**

A metodologia empregada, que levou à conclusão do presente Parecer, foi:

- a) Análise do Pedido de Reconsideração;

PMA-MA / CCL

**EM BRANCO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**

- b) Análise da Planilha de Formação de Preços referente a “Salários da Equipe Técnica” da Empresa Concorrente (NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA), fornecida pela Demandante.

**Quanto ao Pedido de Reconsideração**

É direito da Demandante, assim como de qualquer das empresas qualificadas para o Pleito, desde de que fundamentados os questionamentos, e até que sejam exauridas todas as dúvidas sobre o Certame.

**Quanto Planilha de Formação de Preços Apresentada**

É restrita a “Salários da Equipe Técnica”, não sendo apresentada qualquer outra planilha ou documento referente ao Pleito.

As verificações e análises feitas para dar base à conclusão do presente Parecer se restringiram à planilha apresentada, onde a Demandante alega terem sido omitidos do cálculo os percentuais referentes a Encargos Sociais, incidentes sobre os valores de mão de obra apresentados pela concorrente (Demandada). O resultado dessa omissão teria deixado de contabilizar ao valor final proposto pela Demandada em R\$ 254.469,39 (Duzentos e Cinquenta e Quatro Mil, Quatrocentos e Sessenta e Nove Reais e Trinta e Nove Centavos), o que elevaria seu custo final para 327.737,10 (Trezentos e Vinte e Sete Mil, Setecentos e Trinta e Sete Reais e Dez Centavos).

Analisando o exposto e, diante da planilha apresentada, demonstrando ausência de valores somatórios e espaços vazios sem qualquer justificativa para tal e, considerando ainda ser essa uma **Omissão Grave** “as condutas de omitir ou modificar levantamento cadastral ou condição de contorno, bem como entregar os documentos com informações distantes da realidade”, descrito no artigo do Código Penal nº 337-0: *“Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a*

PMA-MA / CCL

**EM BRANCO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**

*elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse:*

*Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.*

*§ 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.*

*§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.*

Diante do que foi analisado com base na Lei de Licitações Nº 8.666/93, nas normas de engenharia, CP e o que é exposto no edital desta TP, e considerando-se ainda que: “a licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional,” considerando-se ainda a majoração no preço final da Demandada quando são computados os valores omitidos e que o preço global acima do valor proposto no Edital (item 11.16, letra “d”) é fator de desclassificação do Licitante, emite-se o Parecer.

PMA-MA / CCL

**EM BRANCO**





1448

Te

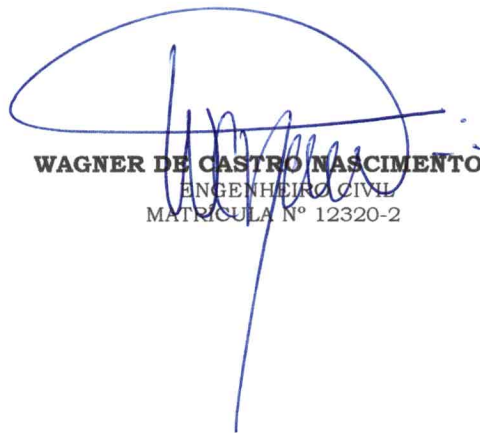
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**

---

**PARECER**

Mediante análise exposta, este profissional devidamente qualificado emite **Parecer Favorável**, quanto ao Pedido de Reconsideração de Decisão apresentada pela empresa GRUPO 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Açailândia referente a Tomada de Preços nº 007/2022.

Açailândia/MA, 24 de agosto de 2022



**WAGNER DE CASTRO NASCIMENTO**  
ENGENHEIRO CIVIL  
MATRÍCULA Nº 12320-2

FMA-MA / CCL

**EM BRANCO**